



**Ilma. Senhora Edilair da Silva Sena Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal**

**Ref: Memorando Circular nº 5/2017 DRH**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAL**, neste ato representado por seu Presidente Jeizon Allen Silverio Lopes, vem, respeitosamente, informar e requerer o que se segue.

O Sindicato, tomou conhecimento dos termos do Memorando Circular nº 5/2017/DRH, com data de 8.3.2017. O referido memorando, enviado pela Diretora de Recursos Humanos, “exorta” a todas as Unidades Administrativas e Gabinetes Parlamentares, que os servidores ali lotados assinem nova Declaração para posse e Exercício no cargo, para complementação de informações sobre os servidores e devolução, àquela Diretoria, até o dia 20.3.2017.

O memorando causa espécie. Por uma série de motivos. O primeiro deles é a ausência de qualquer adequação técnica relativa ao requerimento de assinatura de nova declaração

16/03/17

A

para posse e exercício no cargo.

Com efeito, a posse, em qualquer cargo público, seja efetivo ou comissionado, é ato único. E um dos pressupostos para a efetiva posse no cargo é a assinatura de declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do servidor; sobre acumulação de cargos, bem como de proventos de aposentadoria e sobre a existência ou não de impedimento para o exercício do cargo.

Veja-se que a Lei de Regência, no caso, a Lei Complementar nº 840/2011, estabelece que a declaração deve ser entregue à Administração Pública **por ocasião da posse**. Não é possível, não é legal, não é lícito, não há qualquer base jurídica para renovação da declaração, ainda mais pelos motivos apresentados.

Eis o artigo 18 do Regime Jurídico Único dos Servidores do Distrito Federal, de modo a demonstrar a atecnia do procedimento adotado pela Diretoria de Recursos Humanos da CLDF:

Art. 18. **Por ocasião da posse**, é exigido do nomeado apresentar:

I - os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no art. 7º e nas normas específicas para a investidura no cargo;

II - declaração:

a) de bens e valores que constituem seu patrimônio;

b) sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de proventos da aposentadoria de regime próprio de previdência social;

c) sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público.

§ 1º É nulo o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

§ 2º A aptidão física e mental é verificada em inspeção médica oficial.

§ 3º A declaração prevista no inciso II, a, deve ser feita em formulário fornecido pelo setor de pessoal da repartição, e dele deve constar

campo para informar bens, valores, dívidas e ônus reais exigidos na declaração anual do imposto de renda da pessoa física, com as seguintes especificações:

I - a descrição do bem, com sua localização, especificações gerais, data e valor da aquisição, nome do vendedor e valor das benfeitorias, se houver;

II - as dívidas e o ônus real sobre os bens, com suas especificações gerais, valor e prazo para quitação, bem como o nome do credor;

III - a fonte de renda dos últimos doze meses, com a especificação do valor auferido no período.

Reitere-se o fato de que a Administração Pública age de acordo com o princípio da legalidade. E, nesse particular, a legalidade deve ser entendida pela existência de fundamento legal autorizativo a permitir que a Administração aja de determinada forma. Se assim não for, os atos praticados não se coadunam com a ordem jurídica e devem ser anulados. É o que dispõe, no caso, o artigo 37 da Constituição Federal, o artigo 19 da Lei Orgânica do DF e, por fim, o artigo 2º da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo – aplicável ao DF pelo que dispõe a Lei Distrital 2.834/2011).

Assim, pelo que se depreende do dispositivo legal, a declaração deve ser entregue por ocasião da posse e tão somente nessa ocasião, não podendo ser renovada. Se assim o fosse, chegar-se-ia ao absurdo de assinatura de novas declarações ensejarem novas apreciações dos atos de registro inicial por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o que se revela impensável.

Por outro lado, cumpre destacar que todo e qualquer ato administrativo deve ser motivado. É o que dispõe o artigo 50 da Lei 9.784/99, assim exposto:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - **imponham** ou agravem **deveres**, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção

pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

No caso, há a imposição de um novo dever – assinatura de nova declaração – sem lastro legal e sem motivação, a ponto de afastar a validade da prática do ato. Observe-se que a Administração é lícito requerer a atualização de dados cadastrais, à luz do artigo 180, IV, da Lei Complementar 840/11.

Contudo, não possui legitimidade, de modo algum, para requerer a assinatura de novo termo de posse, em expressa contrariedade ao artigo 18 do Regime Jurídico único. Até porque, reitera-se, a posse é momento único. Não é possível coexistir em duas declarações por ocasião da posse, porquanto ela se dá uma única vez. Nem sequer é possível que haja a sua substituição, uma vez que as informações ali contidas revelam a situação do servidor naquele momento – posse, e não podem ser atualizadas para momento posterior do vínculo institucional estabelecido entre o servidor e a Administração Pública.

Ademais, ainda que se considere lícita a assinatura de nova declaração, o que se repele desde já, tendo em vista o exposto acima, veja-se que a nova declaração contém uma série de equívocos a revelar a sua **imprestabilidade** para o fim que se propõe.

Com efeito, não se pode declarar algo, sob as penas da lei, sem saber qual à incidência legal. Não há, já no início da declaração (item “a”), a hipótese legal para a suposta punição decorrente da declaração acerca da acumulação de cargos. O mesmo ocorre quanto ao item “f”, uma vez que o servidor não saber qual é o dispositivo legal que o obriga a tanto. Da mesma forma é o que se depreende do item “c”, na medida em que há dispositivo de lei, mas sem a menção da lei de regência, **a demonstrar a inexistência de qualquer técnica na elaboração da declaração.**

Outrossim, o item “d” revela argumentação inconstitucional, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal. A acumulação de cargos proibida na Constituição é a remunerada, caso não se encaixe nas exceções permitidas naqueles dispositivos. Se o servidor não recebe qualquer remuneração pela existência de outro vínculo, não incide a restrição constitucional, a afastar, inclusive, a declaração nesse sentido.

É o que se depreende do precedente a seguir, da lavra do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGOS DE PROFESSOR ESTADUAL E FEDERAL. LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

I - A Constituição Federal admite a cumulação remunerada de dois cargos de professor, ficando tal exceção condicionada à compatibilidade de horários.

**II - Verificando-se que o servidor que acumula dois cargos públicos de professor não está exercendo um deles em razão de licença sem vencimento para acompanhar cônjuge/companheiro, não existe desrespeito à norma constitucional.**

III - Negou-se provimento à remessa oficial.

([Acórdão n.758596](#), 20090111389339RMO, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 348) (Destacou-se)<sup>1</sup>

Com efeito, e em arremate, pelos vários motivos acima expostos, a medida intentada pelo Memorando Circular nº 5/2017 DRH deve ser imediatamente anulada. Em primeiro lugar, pela ausência de amparo legal. Ademais, a medida é completamente imotivada, pois impõe um dever ao servidor, sem o lastro legal para tanto.

Por outro lado, ainda que fosse admitida tal medida, **o que sequer pode ser cogitado**, diante da completa atecnia da medida pretendida, exsurge o fato de que a declaração está eivada de vícios insanáveis, uma vez que não aponta, de forma mínima, as hipóteses legais de incidência do servidor, caso deixe de prestar alguma informação e, ainda, impede hipóteses de

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS EM DECORRÊNCIA DA OCUPAÇÃO DE CARGOS NÃO ENQUADRADOS NA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 37, XVI. DIREITOS SUBJETIVOS AOS DOIS BENEFÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não assiste razão ao apelante no tocante à legitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), haja vista que autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Preliminar rejeitada. 2. A proibição constitucional à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, prevista em seu artigo 37, XVI, tem como requisito a cumulação dos respectivos vencimentos. Ou seja, a norma constitucional daí resultante não proíbe a multiplicidade de vínculos jurídicos com a Administração na condição de servidor ou empregado público, mas, sim, a percepção de remunerações simultâneas pelo exercício de cada um dos cargos e/ou empregos públicos ocupados. 3. A vedação sob enfoque, porque configura restrição de direito, não deve ser ampliada pelo intérprete. Verificando-se que não há remuneração pela titularidade de um dos cargos ou empregos envolvidos, não há ensejo para a incidência da norma constitucional. **4. No caso, não houve acumulação remunerada de cargos, tendo em vista que a fruição regular de licença não remunerada não suspende nem interrompe ou extingue o vínculo jurídico com a Administração, mas descaracteriza a acumulação vedada pela Constituição, que pressupõe a percepção de remuneração pelos dois ou mais cargos ocupados pelo mesmo servidor.** 5. Verifica-se, portanto, que, em quase todo o período de concomitância da titularidade dos dois cargos públicos - entre 1º/09/1990 e 02/08/1992, o impetrante não foi remunerado como professor da FUB, visto que esteve em gozo de licença sem vencimentos. 6. O interregno em que houve aparente superposição de remunerações (1º/07/1992 - data prevista para a retomada da atividade docente do impetrante - a 02/08/1992 - termo final de suas atividades no CNPq) não deve prejudicar o impetrante, porquanto decorreu, de certo, da burocracia inerente ao procedimento de sua aposentadoria junto ao CNPq. Precedente. 7. Se não houve acumulação ilícita dos cargos públicos, assiste ao impetrante o direito de acumular, também, os proventos das aposentadorias que lhe foram concedidas pelo exercício (não simultâneo) de ambos. 9. Apelação provida. (AC 0002200-87.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 20/07/2016)


acumulação lícita de cargos, o que é vedado pela Constituição e pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme verificado acima.

Do exposto, requer o Sindical:

- a) Seja anulado o Memorando nº 5/2017 DRH, por ausência de substrato legal de validade da determinação ali contida, a impor deveres ao servidor sem motivação lícita, expressa, clara e congruente com a ordem jurídica (artigo 50 da Lei 9.784/99);
- b) Sejam anuladas as declarações eventualmente assinadas e entregues ao DRH, uma vez que eivadas de vícios formais e materiais e decorrente de ato praticado sem a devida autorização legal, e completamente incompatível com o artigo 18 da Lei Complementar nº 840/2011, bem como com os artigos 37, *caput* e XVI, XVII, da Constituição, artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 2º da Lei 9.784/99, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei Distrital 2.834/2011;
- c) Seja comunicado das medidas tomadas em face da anulação da determinação contida no memorando impugnado, para os fins de acompanhamento, bem como da defesa da categoria, à luz do artigo 8º da Constituição Federal.

Brasília, 16 de março de 2017.

Termos em que pede deferimento.



**Jeizon Allen Silverio Lopes**  
Presidente